DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9569/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16878/2013
PROTOCOLO	: 1450818
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO PÚBLICO Nº 046/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: LEMES & LEMES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES PADRONIZADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MS.
VALOR	: R$ 62.150,00 (SESSENTA E DOIS MIL CENTO E CINQUENTA REAIS).

Em análise o Contrato nº 046/2013 (originário do Pregão Presencial nº 024/2013), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Lemes & Lemes Comércio Importação e Exportação Ltda., visando à contratação de empresa especializada para a aquisição de materiais hospitalares padronizados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bandeirantes, MS, e a respectiva execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-6598/2017 (fls. 52 - 57), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-11532/2017 (fls. 58/59), manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução contratual, ressalvando o descumprimento do prazo de envio de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 024/2013, verifica-se que o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular nº 5060/2016 (processo TC/MS nº 16870/2013).

Quanto ao Contrato nº 046/2013, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], contendo os seus elementos essenciais de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2],

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho Empenho: R$ 62.150,00 Anulação de empenho: (-) R$ 54.311,05	R$ 7.838,95
Notas Fiscais	R$ 7.838,95
Notas de Pagamentos	R$ 7.838,95

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4], porém, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, extrapolando em mais de 700 (setecentos) dias o prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas, recomendando-se ao responsável maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a este Tribunal.

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Ante o exposto, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 046/2013, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Lemes & Lemes Comércio Importação e Exportação Ltda., nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, responsável à época, portador do CPF nº 653.297.161-87, nos termos do art. 44, I[5] e 46[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[9], do Regimento

[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[7] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[9] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.